MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Fls. Nº 02
Ass.:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2009/2010
SINEPE/SC - SAAERS

SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS
RUA ERNESTO NEVES, 18 – CASA DO TRABALHADOR - CENTRO
88501-215 - LAGES - SANTA CATARINA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SC SINEPE/SC
RUA FELIPE SCHMIDT Nº 390 - SALA 1301 - EDIFÍCIO FLORÊNCIO COSTA
88010-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS:

SEÇÃO I

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira -

O presente instrumento aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os trabalhadores que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional signatário, ou seja, Lages (sede), Correia Pinto, Otacilio Costa, São José do Cerrito, Campo Belo do Sul, São Joaquim, Urubici, Bom Retiro, Bom Jardim da Serra, Anita Garibaldi, Ponte Alta, Curitibanos, Campos Novos, Videira, Pinheiro Preto, Tangará, Erval do Oeste, Erval Velho, Joaçaba, Lacerdópolis, Castelo Branco, Peritiba, Ipira, Piratuba, Capinzal, Ouro, Jaborá e Ibicaré, e as escolas de todos os níveis (colégios, mantenedoras, etc), em especial, as de educação superior, fundacional ou não, de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e ainda pelas escolas que se ocupam com a educação sob qualquer título (inclusive educação física), onde se incluem os cursos livres: escolas de idiomas, de informática, de diversões e lazer, de música, academias de dança, de ginástica e de musculação, entre outras, ensino profissionalizante, e ainda, das associações de pais e professores ou quaisquer outros ramos da tecnologia, que fornecem mão de obra na área de: serviços gerais, merendeiras, cozinheiras, guardiões, auxiliares de secretaria, de tesouraria, de administração, almoxarifes, analistas de microinformática, bibliotecários, contabilidade, coordenadores de disciplina, coordenadores pedagógicos, coordenadores de curso superior, fonoaudiólogos, psicólogos, telefonistas, contínuos, jardineiros, vigias, zeladores, serventes e empregadores públicos, fundacionais ou privados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

Fls. Nº 04
Ass.:

Parágrafo Único – O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

DA VIGÊNCIA
Cláusula Segunda -

O presente Instrumento Normativo terá a duração de um (01) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 2009 e terminando no dia 28 de fevereiro de 2010.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

DO REGIME DE TRABALHO
Cláusula Terceira -

Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

§ 1º – Fica permitido a Escola, em comum acordo com o trabalhador, ocupante do cargo de vigia e serviços de limpeza, seja em horário diurno ou noturno, estabelecer o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 2º - No caso do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a jornada será reduzida a 11 (onze) horas se não for concedido intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sem prejuízo da concessão obrigatória de dois descansos não remunerados de 15 (quinze) minutos cada um, não computados na jornada.

DOS REGISTROS DE PESSOAL
Cláusula Quarta -

Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e qualquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

DA FORMA DE PAGAMENTO
Cláusula Quinta -

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula Terceira desta Convenção;

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC
Fls. Nº 04
Ass.:

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

DAS TRANSFERÊNCIAS
Cláusula Sexta -

Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

Parágrafo Único - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento.

DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS
Cláusula Sétima -

Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

DO TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES
Cláusula Oitava –

Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
Cláusula Nona -

É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

DO TRABALHO NOTURNO
Cláusula Décima -

O trabalho noturno, cumprido a partir das 22:00 até as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional.

DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
Cláusula Décima Primeira -

Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Fls. Nº 25
Ass.:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Cláusula Décima Segunda -

O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES
Cláusula Décima Terceira –

O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

DOS ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO
Cláusula Décima Quarta –

O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

DA REDUÇÃO INTRAJORNADA
Cláusula Décima Quinta -

Fica permitido a redução do intervalo mínimo de 11 (onze) horas a que alude o disposto no artigo 66 da CLT entre duas jornadas de trabalho, para o funcionário do quadro técnico-administrativo que trabalha no período noturno e no período matutino, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
Cláusula Décima Sexta -

Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

DO QUADRO DE HORÁRIO
Cláusula Décima Sétima -

Consoante o disposto no art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, às escolas manterão afixados, em lugar visível, quadro de seu corpo administrativo e carga horária respectiva.

DO MESMO GRUPO ECONÔMICO
Cláusula Décima Oitava -

A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Fls. Nº 06
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

SEÇÃO III

DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

DA REMUNERAÇÃO
Cláusula Décima Nona -

A partir de 1º de março de 2009, os salários dos trabalhadores serão reajustados em 6,25% (seis virgula vinte cinco por cento), correspondente a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do IBGE, acumulado no período de 1º de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2009, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2008, compensados as antecipações legais e/ou espontâneas concedidas no período revisando.

§ 1º - Como conseqüência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ajustados e reconhecidos pelas partes que dado o cumprimento do aqui convencionado, ficam quitados quaisquer valores, a qualquer título, quer no presente, quer no futuro, que eventualmente venham a ser questionados, relativamente aos períodos anteriores a este instrumento, excetuando-se o que se refere a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo anterior, não contempla os acordos individuais celebrados entre a escola e o trabalhador.

DO PISO SALARIAL
Cláusula Vigésima –

Ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para os Auxiliares da Administração Escolar, por 44 horas semanais de trabalho:

a) Pessoal de Escritório

- R$ 559,88 (quinhentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

b) Demais Funções:

- R$ 507,36 (quinhentos e sete reais e trina e seis centavos)

SEÇÃO IV

DAS CLÁUSULAS COM REFLEXOS ECONÔMICOS

DO TRIÊNIO
Cláusula Vigésima Primeira -

O Auxiliar da Administração Escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por

Fls. Nº 07
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO
Cláusula Vigésima Segunda -

A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

DO TRABALHO DO VIGIA
Cláusula Vigésima Terceira -

Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

SEÇÃO V

DOS BENEFÍCIOS E LICENÇAS

DAS BOLSAS DE ESTUDO
Cláusula Vigésima Quarta -

As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

§ 1º - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional.

§ 2º - A Escola fornecerá à Entidade Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

§ 3º - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

§ 4º - Sem prejuízo do previsto no caput desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

Fls. Nº 08
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA
Cláusula Vigésima Quinta -

Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 24 (vinte quatro) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

§ 2º - O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, na forma prescrita em Lei,

DA TRABALHADORA GESTANTE
Cláusula Vigésima Sexta -

Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO
Cláusula Vigésima Sétima -

Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

DO DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Cláusula Vigésima Oitava -

O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

DO AUXÍLIO FUNERAL
Cláusula Vigésima Nona –

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio funeral, não sendo computado os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

Fls. Nº 09
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

DO SEGURO DE VIDA
Cláusula Trigésima -

Fica facultado à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo Único – A Escola que adotar o previsto no caput desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento do previsto na cláusula vigésima terceira (Do Trabalho do Vigia) e da cláusula trigésima (Do Auxílio Funeral).

DAS CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS
Cláusula Trigésima Primeira -

As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
Cláusula Trigésima Segunda -

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

DO ASSÉDIO MORAL -
Cláusula Trigésima Terceira -

As Entidades convenentes, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

DA SAÚDE DO TRABALHADOR -
Cláusula Trigésima Quarta -

As escolas observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 – NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

DA READMISSÃO DO TRABALHADOR
Cláusula Trigésima Quinta -

O trabalhador readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

DOS PRIMEIROS SOCORROS
Cláusula Trigésima Sexta -

As Escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

Fls. Nº 10
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

DAS VANTAGENS ADICIONAIS
Cláusula Trigésima Sétima -

Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I – Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II – O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicado a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO
Cláusula Trigésima Oitava -

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em conseqüência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

Fls. Nº
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

DA LICENÇA PATERNIDADE
Cláusula Trigésima Nona -

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artº 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA
Cláusula Quadragésima -

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE
Cláusula Quadragésima Primeira -

Quando se fizer necessário o acompanhamento do trabalhador em consulta médica e/ou internação hospitalar destinada a filhos com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será abonada a falta deste, mediante a comprovação por declaração médica, respeitado o limite de até quatro (4) faltas anuais para este fim.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS E DA RESCISÃO DE CONTRATO

DAS FÉRIAS
Cláusula Quadragésima Segunda -

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

DO PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO
Cláusula Quadragésima Terceira -

Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

Fls. Nº 12
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS
Cláusula Quadragésima Quarta -

No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA
Cláusula Quadragésima Quinta -

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

AVISO PRÉVIO – REDUÇÃO DA JORNADA
Cláusula Quadragésima Sexta -

O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

§ 2º - O critério previsto no caput e § 1º desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO
Cláusula Quadragésima Sétima -

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante o Entidade Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

§ 1º - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

Fls. Nº.
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 3º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Empregado.

§ 4º - Não havendo comparecimento de uma das partes ao ato homologatório estabelecido pela presente cláusula, sem justificativa prévia de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, desde que comprovado o agendamento e a convocação expressa, o Sindicato Profissional ou seu representante legal, concederá DECLARAÇÃO expressa à parte presente, formalizando a ausência da outra parte.

§ 5º - A declaração prevista no parágrafo anterior, quando for o caso, possibilitará ao empregador efetuar o "depósito caucionado" junto a Caixa Econômica Federal ou a conseqüente consignação em juízo, referente as verbas rescisórias de direito do trabalhador.

SEÇÃO VII

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, DOS DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

DO DEMONSTRATIVO SALARIAL
Cláusula Quadragésima Oitava –

As Escolas fornecerão mensalmente a seus Auxiliares da Administração Escolar demonstrativos de salários.

DOS DESCONTOS AUTORIZADOS
Cláusula Quadragésima Nona-

Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS
Cláusula Qüinquagésima -

Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC
Fls. Nº 44
Ass.:

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL
Cláusula Qüinquagésima Primeira -

Nos meses de JUNHO e OUTUBRO do ano de 2009, fica convencionado que escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um virgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional convenente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subseqüente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 80% (oitenta por cento) para o sindicato convenente e 20% (vinte por cento) para a FETEESC.

§ 2º - A obrigação descrita no "caput" desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição – Convenção Coletiva – A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e" , da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e juros, até a data do efetivo pagamento.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
Cláusula Qüinquagésima Segunda -

As Escolas recolherão ao sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via banco, até 31 de maio de 2009, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês competência MARÇO/2009, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição Social.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO
Cláusula Qüinquagésima Terceira -

As escolas recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, a título de **CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO**, nos termos do art. 513, Alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Ementário nº 2038-3 – STF), com referendum da Assembléia Geral do SINEPE/SC, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em JULHO/2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC
Fls. Nº 15
Ass.:

SEÇÃO VIII

DAS ENTIDADES SINDICAIS

DOS TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO
Cláusula Qüinquagésima Quarta -

As escolas poderão colocar à disposição da Entidade Profissional, em comum acordo entre as partes, os Trabalhadores que fazem parte de sua Diretoria Efetiva.

§ 1º - O sindicato profissional poderá ter acesso e contato com os Trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente à direção do Estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a participação da Entidade Profissional da Classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão Sindical Profissional, à não ser por imposição dos Trabalhadores.

§ 3º - As escolas cientificarão e afixarão em quadros próprios, acessíveis aos Trabalhadores, as notas e publicações enviadas pela Entidade Profissional, desde que não seja material político partidário.

DAS ASSEMBLÉIAS DE CLASSE
Cláusula Qüinquagésima Quinta -

I - Os membros da Diretoria, bem como os Delegados Sindicais ficam dispensados do trabalho, sem prejuízos dos vencimentos, uma vez por mês, para comparecerem a reunião da Entidade Profissional, devendo, contudo, comprovarem suas presenças, além de comunicarem à escola, no início de cada mês, a programação das mesmas.

II - Igualmente, ficam dispensados os Associados para comparecerem a 2 (duas) Assembléias Gerais no ano promovidas pela Entidade Profissional.

III - Serão sempre justificadas as faltas de 02 (dois) representantes indicados pela Entidade Profissional em virtude de participação dos mesmos em certames ou conclaves da categoria, ficando estipulado o limite de 07 (sete) dias úteis por ano.

DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL
Cláusula Qüinquagésima Sexta -

Fica convencionado que cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC
Fls. Nº. 15
Ass.:

Parágrafo único . Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

DA COMISSÃO PARITÁRIA
Cláusula Qüinquagésima Sétima -

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos convenentes com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

DA RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO
Cláusula Qüinquagésima Oitava -

Fica estabelecido a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA
Cláusula Qüinquagésima Nona -

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades convenentes, fixadas sob forma de aditamento, à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DO QUALIEDUC
Cláusula Sexagésima -

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, sob a coordenação da FETEESC, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), denominado QUALIEDUC, destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

§ 1º - Sempre que a realização do evento previsto no caput desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus trabalhadores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) trabalhadores;

Fls. Nº 17
Ass.:
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores será abonada as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

§ 2º - As ausências previstas no parágrafo anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

SEÇÃO IX

DOS ACORDOS E COMPENSAÇÃO DE TRABALHO

DOS ACORDOS INTERNOS

Cláusula Sexagésima Primeira -

Ficam assegurados as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

DA COMPENSAÇÃO ANUAL DA JORNADA DE TRABALHO

Cláusula Sexagésima Segunda -

Fica permitida a compensação anual da jornada de trabalho.

§ 1º - Mediante ciência, através do calendário escolar do período letivo e atividades complementares, a ser publicado pela ESCOLA, os trabalhadores poderão ser dispensados do cumprimento de sua jornada de trabalho em dias ali previstos, compensando-se os dias não trabalhados com dias de trabalho complementares, acertados entre a ESCOLA e o TRABALHADOR, previamente, a cada evento.

§ 2º - Os dias de trabalho, bem como os dias de compensação, objeto do acordo de compensação anual ou semestral, serão revistos mensalmente devendo as partes tomarem conhecimento do que será efetivamente praticado com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, salvo por motivos de força maior.

§ 3º - Serão considerados válidos os controles de jornada de trabalho realizados pelos trabalhadores, quando resultarem de declaração de vontade, escrita, devidamente assinada.

Fls. Nº 17
Ass.:

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SC

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS LIVRES
Cláusula Sexagésima Terceira -

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

DA MULTA
Cláusula Sexagésima Quarta -

As partes em atendimento ao que determina o art. 613, Inciso VIII, da CLT, atribuem a quem infringir o presente acordo a multa de R$ 369,15 (trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

Florianópolis, 26 de março de 2009.

Sra. Sônia Maria Goulart Carnevalli
Presidente da SAAERS

Marcelo Batista de Sousa
Presidente – SINEPE/SC

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho em SC
RECEBIDO
Florianópolis, 16/04/2009
Nair A. de Avila
SERET/DRT-SC
ASSINATURA E CARIMBO
Mat. 00455248